



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337040

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1535869-62.2021.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RAFAEL CORREIA DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.094 **RELATOR — 2ª CÂMARA**
APELAÇÃO Nº 1535869-62.2021.8.26.0050
COMARCA: SÃO PAULO
JUÍZO DE ORIGEM: 11ª Vara Criminal
APELANTE: RAFAEL CORREIA DE SOUZA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Rafael Correia de Souza contra decisão que o condenou a 1 ano de reclusão em regime aberto e 10 dias-multa por estelionato, além de fixar reparação de R\$ 4.950,00 à vítima. A defesa busca absolvição por carência probatória, substituição da pena por restritivas de direitos e afastamento da reparação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) avaliar a suficiência das provas para a condenação, (ii) a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, e (iii) a adequação do valor fixado para reparação dos danos.

III. Razões de Decidir

3. As provas dos autos, incluindo o reconhecimento do réu pelo motorista de aplicativo e a confissão na fase inquisitiva, confirmam a participação do réu no crime.

4. A pena-base foi fixada no mínimo legal, e a reincidência foi compensada com a confissão espontânea. A substituição da pena foi negada devido à reincidência e ao elevado prejuízo causado.

5. O valor da reparação foi mantido, pois corresponde ao prejuízo sofrido pela vítima e foi oportunizado o contraditório.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Provas suficientes para a condenação. 2. Substituição da pena negada devido à reincidência e prejuízo elevado. 3. Reparação mantida por corresponder ao prejuízo.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 171, caput.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 242 e s., que passa a fazer parte deste voto, cabe acrescentar que se trata de recurso de apelação interposto por **RAFAEL CORREIA DE SOUZA**, inconformado com a decisão que o condenou às penas de 01 ano de reclusão, no regime inicial aberto, além do pagamento de 10 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 171, *caput*, do Código Penal. Foi, outrossim, fixado o valor de R\$4.950,00 como reparação dos danos à vítima.

A Defesa, em suas razões de recurso (fls. 266/270), em síntese pede a absolvição por carência probatória. Subsidiariamente, busca a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e o afastamento do valor fixado a título de reparação.

O Ministério Público apresentou suas contrarrazões a fls. 274/277 e a D. Procuradoria de Justiça ofereceu seu parecer, opinando pelo desprovimento do apelo (fls. 287/292).

É o relato do necessário.

Narra a denúncia que o que o apelante, no dia 27 de outubro de 2021, obteve para ele vantagem ilícita no valor de R\$ 4.950,00 em prejuízo de *Luciane Gabriel de Almeida Araújo*, induzindo-a a erro mediante artifício e ardil.

Detalha, expondo que a vítima publicou anúncio da venda de anel em ouro no sítio eletrônico “Enjoei”. O réu entrou em contato através do aplicativo de mensagens “whatsapp”, usando número 94913-9910, identificando-se como Andressa Freire e demonstrando interesse na aquisição. Ficou acertada a venda do anel pelo valor de R\$ 4.950,00.

Mediante artifício consistente no uso de cartão de crédito falso, bandeira Mastercard, final 5573, conseguiu simular o pagamento do produto, que não ocorreu.

Crendo que o anel fora pago, como acusou o sítio eletrônico, a vítima entregou o anel para o motorista de aplicativo Bruno Benedito de Moraes, que ficou encarregado de entregá-lo ao comprador – e assim o fez.

Após a entrega a vítima descobriu que o pagamento não havia sido realizado.

O réu foi preso em flagrante no dia seguinte pela prática de

estelionato praticado contra a mesma vítima (autos 1535772-62.2021.8.26.0050) e confessou a autoria dos crimes (fls. 24).

A prova oral foi incorporada aos autos digitais.

Como descrito pela r. sentença combatida, a “vítima LUCIANE GABRIEL DE ALMEIDA ARAÚJO declarou que publicou no site Enjoei alguns pertences para venda. Na data dos fatos, uma pessoa de voz feminina, intitulado-se ser Andressa, após tratativas via WhatsApp, adquiriu da declarante um anel de ouro no valor de R\$4.950,00. Foi enviado um link, onde constava o comprovante de pagamento. A entrega foi realizada pelo seu funcionário a um motorista de Uber. No dia seguinte, houve nova tentativa de golpe. Não conseguiu reaver seu anel.

A testemunha BRUNO BENEDITO DE MORAES disse que é motorista de aplicativo. No dia dos fatos foi contratado para uma corrida, pelo que se recorda uma mulher, para aguardar no local, quando apareceu uma moto conduzida por um homem, que entregou a encomenda para que fosse entregue no destino final. O rapaz ainda pediu para tirar uma foto da entrega da encomenda. Ao chegar no destino, um rapaz estava esperando e, após se identificar, em um local escuro, recebeu parcial pagamento e pediu que o restante fosse efetuado via Pix, o qual nunca foi pago. Na delegacia reconheceu por meio de RG a pessoa que entregou a encomenda, o qual lhe deve R\$ 50,00. Não teve dúvidas em reconhecê-lo.

A testemunha GUILHERME CAMARGO MADDI, policial civil, relatou que a vítima anunciou uma plataforma de venda algumas joias e o réu teria entrado em contato com ela. Depois de enviar comprovante falso de pagamento, teria enviado um motorista de aplicativo para pegar a encomenda. Na segunda tentativa de golpe, o réu foi preso em flagrante.

O réu, revel (fls. 239), foi ouvido apenas na fase inquisitiva. Naquela oportunidade (fls. 24), disse que “Confessa ser ele quem elaborou o ardil, o artifício, de modo a ludibriar a boa fé da vítima, para se apossar do par de brinco e da pulseira, tanto que fez uso de número de cartão, aleatoriamente, em nome de terceiros.”

À prova oral unem-se as fls. 97/115, que reproduzem as informações do sítio eletrônico e indicam a compra, pelo valor mencionado, e o envio por meio de motorista de aplicativo.

Ao término, nota-se que o motorista de aplicativos reconheceu, na fase inquisitiva, o réu como o recebedor da mercadoria (fls. 59).

Essas, em síntese, as provas dos autos, que revelam o acerto da r. sentença.

O ardil e o prejuízo foram bem descritos pela vítima. Em seguida, a participação do réu é certa pela manifestação e reconhecimento do motorista de aplicativo, que expôs que o ora apelante recebeu a *res*.

Desse modo, é inteiramente irrelevante que as tratativas tenham se dado entre a vítima e pessoa que se intitulava Andressa, ou mesmo que a conta telefônica esteja registrada em nome de terceiro.

A participação do réu (certa, como acima indicado) foi fundamental para o êxito da empreitada criminosa, posto que, evidentemente, faz-se necessária a obtenção da coisa para que o agente obtenha o ilícito benefício que almejava.

Em atenção às razões defensivas, é pertinente ressaltar que o réu, de fato, não menciona especificamente o anel, referindo-se ao brinco e à pulseira. É possível, porém, que a confusão seja explicada pelas fls. 100, que trazem foto no anel com a descrição como brinco. Seja como for, esse ponto é irrelevante, pela segura demonstração da autoria por meios outros.

Enfim, certa a condenação, parte-se à pena.

A pena-base foi fixada no piso.

Na segunda etapa, a reincidência (fls. 232/233, em relação aos autos 0035608-50.2016.8.26.0050) foi integralmente compensada com a atenuante da confissão espontânea – reconhecida em benefício do réu, posto que mesmo a d. Defensoria argumenta que o réu não confessou a autoria delitiva.

Não foram reconhecidas causas de aumento ou de diminuição.

O regime imposto foi o mais brando, aberto.

A recidiva afastou a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e o *sursis*. Nada a reparar.

É bem verdade que a reincidência não é específica. Contudo, a condenação anterior se deu pelo reprovável crime de tráfico de entorpecentes e o presente delito resultou em elevado prejuízo, que se aproxima de cinco mil reais.

A união desses elementos indica que a medida não seria suficiente no caso concreto.

Ao término, há de ser mantido o valor fixado como reparação à vítima.

Há pedido expresso na inicial e a quantia é precisamente o valor da venda do produto – como demonstram capturas de tela. A quantia, assim, guarda estrita relação com o prejuízo sofrido pela vítima e a combativa Defesa, ciente desse pleito ministerial, teve a oportunidade de questioná-la. O contraditório, assim, foi oportunizado e não se nota desproporção no *quantum* imposto.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ALEX ZILENOVSKI – Relator